



Projeto de Lei n.º 425/XIII

Procede a 7ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que regula o Conselho Económico e Social

Exposição de Motivos

O diálogo social constitui um pilar fundamental do modelo social europeu e um instrumento vital para o desenvolvimento de Portugal, a paz social e a partilha e implementação de iniciativas que contribuam para uma sociedade mais digna.

Foi com esta convicção e baseado nestes princípios que o Conselho Económico e Social (CES) foi criado pela Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, sofrendo seis alterações entre 1998 e 2015 e gozando de dignidade constitucional. De acordo com o n.º 1 do artigo 92º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho Económico e Social é “o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social” e a sua competência consultiva baseia-se na participação das organizações mais representativas da sociedade e do tecido económico português, concretizando-se através da elaboração de pareceres solicitados ao Conselho Económico e Social, pelo Governo ou por outros órgãos de soberania, ou da sua própria iniciativa.

O Conselho Económico e Social assume-se nos dias de hoje e, cada vez mais, como um instrumento essencial de reforço do diálogo social e das sinergias entre a sociedade portuguesa e o poder político.



Num mundo global, com sociedades dinâmicas em que as mudanças económicas, políticas e sociais atingem com maior intensidade e grande rapidez vastas camadas da população, sectores de atividade, empresas, trabalhadores e grupos de cidadãos mais vulneráveis, torna-se urgente adequar a participação das diversas organizações/entidades que compõem o Plenário do Conselho Económico e Social à sociedade civil, às suas motivações e necessidades.

Existem atualmente no Conselho Económico e Social representantes de vinte e dois setores da sociedade portuguesa, mas continuam sem representação direta os jovens, os reformados e pensionistas, e as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.

Estes 3 setores da sociedade portuguesa têm, nos últimos anos, adquirido especial relevância na vida social e política, tanto pela dimensão dos números de cidadãos que representam, como pelo impacto que estes setores têm nas políticas públicas.

Consideramos e defendemos, numa perspetiva de não fragmentação do Conselho Económico e Social, que a inclusão de representantes do Conselho Nacional de Juventude, da Federação Nacional das Associações Juvenis, das associações e organizações representantes dos reformados e pensionistas, bem como de representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas que ora propomos, é da maior importância e constitui no quadro de uma sociedade que se pretende mais justa, dinâmica, participativa e representativa um contributo indispensável para o desenvolvimento económico e social de Portugal.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:



Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei procede a sétima alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que regula o Conselho Económico e Social, alargando a sua composição a representantes do Conselho Nacional de Juventude, da Federação Nacional de Associações Juvenis, do Conselho das Comunidades Portuguesas e das associações e organizações representantes dos reformados e pensionistas.

Artigo 2.º

(Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de Setembro, 128/99, de 20 de Agosto, 12/2003, de 20 de Maio, 37/2004, de 13 de Agosto, 75-A/2014, de 30 de setembro e 135/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(...)

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]



v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, coletivamente consideradas;

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]

cc) Um representante do Conselho Nacional de Juventude;

dd) Um representante da Federação Nacional das Associações Juvenis;

ee) Dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas, eleitos de entre os seus membros;

ff) Dois representantes das associações e organizações representantes dos reformados e pensionistas.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...].



Artigo 4.º

(...)

1 – Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas c) a ee) do n.º 1 do artigo anterior.

2 – Nos casos das alíneas c), d), g), i), j), l), p), q), u), v), cc), dd) e ee) do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3 – Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas e), f), h), m), n), o), r) s), t), x), z), aa) e ff) do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]"

Artigo 3.º

(Indicação de novos membros)

O presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas cc) a ff) do n.º 1 do artigo 3.º da



Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

(Mandato dos novos membros)

O mandato dos membros do Conselho Económico e Social indicados nos termos previstos no artigo anterior corresponde ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2017

Os Deputados e Deputadas,

(Tiago Barbosa Ribeiro)

(Idália Serrão)



(Ricardo Bexiga)

(Carla Tavares)

(Joaquim Raposo)

(José Rui Cruz)

(Rui Riso)

(Sofia Araújo)

(Sónia Fertuzinhos)

(Ivan Gonçalves)

(João Torres)



(Pedro Delgado Alves)